



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 598/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 45/2022 - Mensagem n.º 78/2022, aposto ao Projeto de Lei n.º 497/2019, de autoria do Deputado Faissal, que “Dispõe sobre aplicação de multa às empresas concessionárias de transporte público que operem seus veículos com plataforma elevatória de embarque defeituosa e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) \_\_\_\_\_

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2022, tendo sido lido na sessão no mesmo dia, quando, então, foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 20/04/2022, tudo conforme as folhas n.ºs 02 e 07/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, assim se fundamenta:

*“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 497/2019, que “dispõe sobre aplicação de multa às empresas concessionárias de transporte público que operem seus veículos com plataforma elevatória de embarque defeituosa”, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária realizada no dia 09 de março de 2022.*

*Isso porque, ao prever aplicação de multa à concessionária que opere veículo destinado ao transporte intermunicipal com plataforma elevatória defeituosa, o projeto de lei em análise acaba por recair em inconstitucionalidade material.*

*A proposta normativa fixa obrigação que causa impacto sobre contratos administrativos em curso, sem prévia análise regulatória ou ajuste com os prestadores de serviços públicos, ofendendo ao princípio da segurança jurídica e possibilitando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Logo, inexistente qualquer alternativa voltada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, o que traria prejuízos financeiros às concessionárias responsáveis. Também, não há possibilidade de cumprimento imediato e sumário das obrigações impostas, já que exigiriam readequação de contratos administrativos vigentes e adaptação dos novos procedimentos de contratação.*

*Ainda, a fiscalização de contratos de concessão de transporte intermunicipal já é matéria regulada por normativas vigentes no Estado, como o Decreto nº 5.296, de 2004, a Lei Federal nº 10.098, de 2000 e o Decreto nº 1.020, de 2012. No mesmo sentido, há previsão de normas técnicas reguladoras do transporte coletivo e da acessibilidade no Estado de Mato Grosso (ABNT/NBR nº 14022, nº 9050 e nº 15320).*

*Importa ressaltar que nos Editais de Abertura de Licitação para concessão de transporte público intermunicipal, o Poder Público prevê o dever da concessionária de oferecer condições de acessibilidade aos seus usuários, além de dispor sobre o Sistema de Acompanhamento e Controle, responsável por fiscalizar a prestação de serviços.*

*Sendo assim, cabe à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados, conforme já estabelecido por meio do Decreto nº 1.017, de 24 de maio de 2017, a regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos prestados indiretamente pelo Estado Mato Grosso, devendo, inclusive, fiscalizar a qualidade destes serviços.*

*Com efeito, o projeto sofre de imprecisão técnica e gera insegurança jurídica, características prejudiciais à interpretação e aplicação da Lei.*

*Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 497/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.”*

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 45/2022 - Mensagem nº 78/2022 aposto ao Projeto de Lei n.º 40/2021, de autoria do Deputado Faissal, a fim de ser emitido o devido parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*“Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade material, uma vez que fixa obrigação que causa impacto sobre contratos administrativos em curso, sem prévia análise regulatória ou ajuste com os prestadores de serviços públicos, ofendendo ao princípio da segurança jurídica e possibilitando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Isto porque, a proposta de lei a proposição apenas realça uma função já típica do Estado, em garantir a acessibilidade a todos os portadores de necessidades especiais, se enquadrando na competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 23, II e 24, XIV CF/88.

Além disso, para corroborar, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por unanimidade, julgou improcedente o pedido na ação direta de inconstitucionalidade n.º 1009465-43.2017.8.11.0000, em face da Lei n.º 6.131 de 14 de novembro de 2016, que *dispõe sobre a aplicação de multa às empresas de transporte urbano que operem seus veículos com plataforma elevatória de embarque defeituosa em Cuiabá e dá outras providências.* Confira-se a ementa do julgado:

“ESTADO DE MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) N° 1009465-43.2017.8.11.0000

AUTOR: FED DAS EMP DE TRANS ROD DE PASS DOS EST DE MT MS E RO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CUIABÁ, CUIABA CAMARA MUNICIPAL

EMENTA

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 6.131/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - LEI QUE DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE**





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 11
Rub ng

**INICIATIVA INOCORRÊNCIA - VÍCIO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE.**

*A Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, visa garantir a acessibilidade das pessoas que, de algum modo, necessitam dessa mobilidade para viabilizar a utilização dos serviços de transportes.*

*A gênese da norma encontra guarida com o texto constitucional e não se pode afirmar que sua regulamentação se insere no âmbito da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal.*

*(N.U 1009465-43.2017.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, GUIOMAR TEODORO BORGES, Órgão Especial, Julgado em 14/02/2019, Publicado no DJE 21/02/2019)."*

Logo, observa-se que a matéria se insere na temática de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que visa viabilizar a utilização dos serviços de transportes, encontrando guarida no texto constitucional, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR. no Recurso Extraordinário 1.227.510, reconheceu a constitucionalidade de Lei, de autoria parlamentar, que garante o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos sanitários localizados em portos, aeroportos, rodoviárias, postos de saúde e hospitais públicos, mediante a instalação de equipamentos adequados para o seu uso, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade, senão vejamos:

*Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.760/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A LOCAIS DE USO COLETIVO PARA PESSOAS OSTOMIZADAS. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGO 23, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ARE 878.911. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

*(RE 1227510 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)*

Dessa forma, é plenamente possível à inserção no ordenamento jurídico estadual do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal e material, tratando, por exclusão em campo dos Parlamentares em deflagrar o processo legislativo, conforme prevê o artigo 39, da CE/MT:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de*



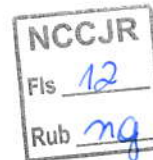
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Logo, não assiste razão o Chefe do Poder Executivo, mesmo porque, já havia se posicionado favoravelmente ao Projeto de Lei, rebatendo um a um os argumentos do Veto Total, apresentados posteriormente via Mensagem n.º 78/2022.

Por último, observa-se que a proposição visa dar concretude ao princípio da dignidade humana e engrandecer o exercício da cidadania, que são pilares do nosso Estado Democrático de Direito, conforme estatuído no artigo 1º da Constituição Federal:

*“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*...*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;”*

Portanto, face o teor da propositura, não procedem às razões do chefe do Poder Executivo, razão pela qual o veto deve ser **derrubado**, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 45/2022 – MSG n.º 78/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 03 de 05 de 2022.



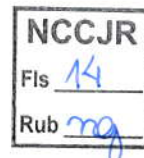
#### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 45/2022 (MSG 78/2022) - Projeto de Lei n.º 497/2019 - Parecer n.º 598/2022
Reunião da Comissão em 03 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 45/2022 – MSG n.º 78/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	





FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	7ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	03/05/2022	Horário	14h00min
Proposição	Veto Total Nº 45/2022 - MSG 78/2022		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Sebastião Rezende <i>Presidente em exercício</i>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<b>SOMA TOTAL</b>			<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer pela Derrubada do veto. Aprovado com parecer pela Derrubada do veto pela maioria dos votos.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR